COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 612/2025

Interessado: **Vereadora Samanda.**

Assunto: *" Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Enfrentamento à LGBTfobia no município de Natal com ações integradas de prevenção, acolhimento e combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. **REJEIÇÃO TOTAL**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora **Samanda**, que: *" Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Enfrentamento à LGBTfobia no município de Natal com ações integradas de prevenção, acolhimento e combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59, IX, "b"[1] e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O Projeto de Lei cria política pública nova, com obrigações operacionais e execução a cargo do Poder Executivo, configurando matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme:

- Art. 61, §1º, II, b da CF/88
- Arts. 21, IX e X, e 39, §1º, da LOM/Natal

A jurisprudência do STF reconhece inconstitucionalidade de leis parlamentares que:

- Instituem programas;
- Criam serviços públicos;
- Impõem ações administrativas;
- Geram atribuições a órgãos do Executivo.

(ADI 1923, ADI 5469, ADI 3239, ADI 4.048)

O vício é insanável.

B. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – SEPARAÇÃO DOS PODERES

Ao determinar políticas, ações, campanhas, canais de denúncia, capacitações e atendimentos específicos, o PL invade o núcleo da **função administrativa**, violando o art. **2º da CF**.

[1] Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; IX - o parecer conclusivo do relator pode ser: b) pela rejeição total;

C. VÍCIO FINANCEIRO

O Projeto de Lei cria despesa continuada, sem:

- estimativa de impacto;
- indicação de fonte de custeio;
- adequação orçamentária.

Violação:

- art. 16 da LOM
- art. 113 do ADCT
- Lei de Responsabilidade Fiscal

D. TÉCNICA LEGISLATIVA

Ainda que meritório, o conteúdo não pode ser objeto de lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações administrativas.

A proposição é mais adequada como **Indicação ao Executivo**.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é **pela rejeição do Projeto de Lei**, ressaltando-se que tal conclusão não constitui juízo de valor sobre o mérito social da proposta, mas tão somente manifestação técnica pautada nos limites constitucionais, legais e regimentais que orientam o processo legislativo municipal.

É o parecer.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.